

O Conceito da Responsabilidade de Proteger e o Direito Internacional Humanitário

*Marcos Valle Machado da Silva^I
Pedro Henrique dos Santos Sá^{II}*

RESUMO

Este artigo tem como propósito analisar o conceito da Responsabilidade de Proteger, evidenciando suas origens e contribuição efetiva para o Direito Internacional Humanitário, bem como a posição brasileira acerca do tema. Para a consecução do Objetivo proposto é apresentada a evolução conceitual iniciada com o Dever de Ingerência, passando pela concepção de Intervenção Humanitária até chegar ao conceito da Responsabilidade de Proteger. Em sequência é evidenciado como este conceito se insere no contexto do Direito Internacional Humanitário. A posição brasileira sobre o tema é analisada com base nos pronunciamentos do atual Ministro das Relações Exteriores - embaixador Antonio de Aguiar Patriota, bem como da Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas, no período de 2007 a 2012, embaixadora Maria Luiza R. Viotti.

Palavras-chave: Direito Humanitário Internacional; Intervenção Humanitária; Responsabilidade de Proteger.

The Concept of the Responsibility to Protect and International Humanitarian Law

ABSTRACT

This article has as purpose to analyze the concept of the Responsibility to Protect, showing their origins and effective contribution to International Humanitarian Law, as well as the Brazilian position about the subject. To achieve the goal proposed is presented the conceptual evolution started with the Duty of Interference, through the design of Humanitarian Intervention to reach the concept of the Responsibility to Protect. In sequence is shown how this concept fits into the context of International Humanitarian Law. The Brazilian position about the subject is analyzed based on pronouncements of the current Minister of Foreign Affairs - Ambassador Antonio de Aguiar Patriota, as well as the Permanent Representative of Brazil to the United Nations from 2007 to 2012, Ambassador Maria Luiza R. Viotti.

Keywords: International Humanitarian Law; Humanitarian Intervention; Responsibility to Protect.

Artigo recebido em 21/02/2013 e aceito em 05/08/2013.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como Objeto de Estudo a chamada Responsabilidade de Proteger, também conhecida como R2P. A motivação para o presente estudo foi decorrente dos seguintes questionamentos acerca do Objeto de Estudo supracitado: a Responsabilidade Proteger é uma dimensão do Direito Internacional Humanitário? Quais as origens do conceito expresso na R2P? Sua aplicação contribui efetivamente para o Direito Internacional Humanitário ou é apenas um instrumento para legitimar intervenções por parte das Grandes Potências? Qual a posição do Brasil em relação a R2P? Essa posição reforça ações concretas em prol do Direito Internacional Humanitário ou é apenas mais um posicionamento retórico e dissociado das ações concretas?

A busca de respostas, ou de parte das respostas, para as questões enunciadas norteou a execução deste artigo, cujo objetivo é analisar o conceito da Responsabilidade de Proteger, evidenciando suas origens e sua contribuição efetiva para o Direito Internacional Humanitário, bem como a posição brasileira acerca do tema. Para a consecução do objetivo proposto o trabalho inicia-se com a contextualização do Direito Internacional Humanitário e com a apresentação da evolução conceitual iniciada com o Dever de Ingerência, passando pela concepção de Intervenção Humanitária até chegar ao conceito da Responsabilidade de Proteger. Em sequência é analisado como o conceito da R2P se insere no contexto do Direito Internacional Humanitário e qual o entendimento e a aceitação do conceito em pauta por parte da sociedade internacional^{III}. Segue-se a análise da posição brasileira sobre o tema, tomando por base os pronunciamentos do atual Ministro das Relações Exteriores - embaixador Antonio de Aguiar Patriota, bem como do Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas, no período de 2007 a 2012, embaixadora Maria Luiza Ribeiro Viotti. Com base na posição oficial do Estado brasileiro acerca do tema, será evidenciado se a mesma contribui para a implementação prática da Responsabilidade de Proteger ou se desponta apenas como mais um exercício de retórica que não contribui para ações concretas destinadas a fortalecer o Direito Internacional Humanitário. O texto é encerrado com as Considerações Finais, apresentadas na forma de uma síntese das conclusões decorrentes das análises efetuadas ao longo do artigo.

1. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário tem como propósito limitar o sofrimento humano decorrente da guerra. Também conhecido como *jus in bello*, essa dimensão do Direito determina o “como” as guerras podem ser combatidas. Seu propósito é distinto da outra dimensão normativa do Direito, o *jus ad bellum* que determina em quais situações as guerras podem ser empreendidas^{IV}.

As normas do Direito Internacional Humanitário estão compiladas, basicamente, nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e nos seus dois Protocolos Adicionais de 1977. As convenções supracitadas têm como propósito proteger, respectivamente, os doentes e feridos em terra; os doentes, feridos e náufragos no mar; os prisioneiros de guerra; e os civis, isto é, os não combatentes^V.

O Direito Internacional Humanitário procura estabelecer a distinção mais clara possível entre combatentes e civis, de modo a garantir alguns direitos aos combatentes e, simultaneamente, maximizar a segurança dos civis. Mas, o que diz essa dimensão do Direito quando os civis são os alvos do emprego da força militar do seu próprio Estado? O que diz o Direito Internacional Humanitário acerca das questões de guerra civil, conflitos étnicos ou

mesmo de conflitos religiosos de larga escala que colocam uma população ou parte dela sob ameaça até do próprio Estado que deveria garantir sua segurança?

A resposta a essas questões não é apresentada diretamente nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, o que implica em um "gap" no Direito Humanitário Internacional que começou a ser exposto e discutido pela sociedade internacional, na década de 1980, a partir da ideia do Dever de Ingerência, que está na origem do atual conceito da R2P.

2. DEVER DE INGERÊNCIA, INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E R2P

A expressão *droit d'ingérence* ganhou notoriedade na década de 1980, sendo veiculada de forma ostensiva pela Organização Não Governamental (ONG) Médicos sem Fronteiras (*Médicins sans frontières*). A expressão sintetizava a percepção de que, em contextos de tragédias humanitárias, a ajuda às populações atingidas não devia levar em conta, como tradicionalmente fazia a Cruz Vermelha, os limites da soberania dos Estados. A ideia central estava vinculada à constatação de que, muitas vezes, os governos eram responsáveis pelo sofrimento de populações inteiras e não poderiam ser obstáculo à ajuda internacional, tendo a sociedade internacional o Dever de Ingerência nestes casos.

A origem da expressão é atribuída ao filósofo e jornalista francês Jean-François Revel (1924-2006), sendo por ele formulada no contexto da guerra civil nigeriana decorrente da tentativa de secessão da região de Biafra (1967-1970). Na segunda metade da década de 1980, a ideia do Dever de Ingerência tornou-se o centro de um intenso debate sobre o papel do Estado, o conceito de soberania e os direitos humanos. Em 1987, a expressão ganhou destaque e o *status* de conceito, prevendo o socorro às vítimas e refugiados de conflitos violentos. Esse impulso junto à sociedade internacional foi resultado, em grande parte, dos esforços do jurista italiano Mario Bettati e do médico francês Bernard Kouchner^{VI}, um dos fundadores da ONG Médicos sem Fronteiras.

Na década de 1990, com o término da Guerra Fria e o fim da estrutura bipolar do sistema internacional, tensões intraestatais até então latentes em função dos constrangimentos inerentes àquela estrutura de poder, eclodiram em diversos Estados, na forma de conflitos étnicos e/ou religiosos. Esse contexto, presente também na Europa, principalmente na ex-Iugoslávia, bem como em vários países africanos fez com a sociedade internacional retomasse o debate acerca da necessidade dos demais Estados agirem, até militarmente, para proteger populações que sofressem violações maciças de direitos humanos, como a limpeza étnica e o genocídio. Esses eventos seriam mais do que suficientes para justificar uma "Intervenção Humanitária" por parte da sociedade internacional.

Os eventos ocorridos na Somália, Bósnia e Ruanda, foram catalisadores deste debate. Em cada um destes eventos, milhares de civis foram mortos diante de diferentes respostas da sociedade internacional. Na Somália, a intervenção liderada pelos EUA, esfacelou-se quando 17 militares norte-americanos foram mortos em confrontos com milicianos somalis na capital Mogadíscio. Na Bósnia, milhares de pessoas morreram, até que a Organização das Nações Unidas (ONU) interferisse por meio da OTAN. Em Ruanda, a indiferença foi a marca registrada e mais de 800.000 pessoas da etnia Tutsi foram mortas por ruandeses da etnia Hutu. Essa talvez tenha sido uma das mais tristes páginas da ONU e dos seus Estados-membros, pois em pleno massacre, o *Force Commander* das tropas das Nações Unidas em Ruanda - o General canadense Roméo Dallaire - informou que se o efetivo do contingente militar, então com 2.548 militares, fosse elevado para 5.000 homens, o banho de sangue poderia ser contido e interrompido. Para surpresa do General e vergonha dos Estados-membros da ONU, o

Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) determinou a redução do efetivo militar para 270 homens^{VII}.

Em 1999, o conflito entre sérvios e albaneses no Kosovo, foi tratado de forma totalmente diferente, desta feita resultando em uma intervenção de peso da OTAN, à revelia da ONU. Novamente a questão do Dever de Ingerência e da Intervenção Humanitária ocupou parte da pauta de debates da agenda de segurança internacional. Naquele contexto, uma iniciativa do governo do Canadá resultou na criação da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania de Estado^{VIII}, como um órgão independente, integrado por representantes de vários países, tendo como objetivo encontrar "pontos de convergência" acerca da Intervenção Humanitária. Em 2001, o relatório apresentado por aquela Comissão, intitulado "A Responsabilidade de Proteger" baseava-se em dois princípios contidos no seu Preâmbulo e que podem ser sintetizados da seguinte forma: os Estados são responsáveis pela proteção de seus cidadãos contra catástrofes evitáveis; e caso o Estado seja incapaz ou se negar a essa proteção, essa responsabilidade recairá sobre a comunidade de Estados^{IX}.

Três anos depois, o Painel de Alto Nível do Secretário-Geral sobre Ameaças, Desafios e Mudança, endossou o conceito de Responsabilidade de Proteger, destacando que o emprego da força militar para este fim, só poderia ocorrer por meio de Resolução do Conselho de Segurança da ONU^X.

Em 2005, a Reunião de Cúpula das Nações Unidas comemorou o quinquagésimo aniversário da ONU e o Relatório Final do evento foi aprovado por consenso pela Assembleia Geral (Resolução A/REs/60/1) contendo, nos parágrafos 138 e 139, o conceito de Responsabilidade de Proteger:

138. Cada Estado tem a responsabilidade de proteger as suas populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade [...]. (Tradução nossa).

139. A comunidade internacional, através das Nações Unidas, tem também a responsabilidade de usar os meios diplomáticos e humanitários apropriados, bem como outros meios pacíficos, em conformidade com os capítulos VI e VIII da Carta, para ajudar a proteger populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Neste contexto, estamos preparados para tomar uma ação coletiva, de forma tempestiva e decisiva, através do Conselho de Segurança, em conformidade com a Carta, incluindo o capítulo VII, com base em uma análise caso a caso e quando apropriado, em cooperação com as organizações regionais relevantes, caso os meios pacíficos revelem-se ser inadequados e as autoridades nacionais falhem de forma incontestada na proteção das suas populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade [...]. (Tradução nossa)^{XI}.

Os dois parágrafos da Resolução supracitada podem ser sumarizados nos seguintes pontos:

- cabe primariamente aos Estados evitar que suas populações sejam vítimas de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade;
- a comunidade internacional deve prover apoio aos Estados para que esses objetivos sejam cumpridos e, caso não o sejam, cabe às Nações Unidas, em casos específicos, usar os meios apropriados para garantir o seu cumprimento; e
- o documento privilegia os meios pacíficos, mas não descarta a possibilidade do recurso ao capítulo VII da Carta da ONU, que permite o uso da força quando autorizado e determinado pelo Conselho de Segurança.

Em 2006, o CSNU endossou o conceito da Responsabilidade de Proteger, por meio da Resolução 1.674, que em seu parágrafo 4 apresenta o seguinte texto:

MARCOS VALLE MACHADO DA SILVA
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SÁ

4. *Reafirma* o disposto nos parágrafos 138 e 139 do Documento Final da Cimeira Mundial de 2005, sobre a responsabilidade de proteger populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade (Tradução nossa)^{XII}.

A mesma Resolução, no parágrafo 26, apresenta o seguinte texto acerca do emprego das medidas adequadas para fazer frente à ameaça à paz decorrente das violações do Direito Internacional Humanitário e dos direitos humanos em situações de conflito armado:

26. Observa-se que o ataque deliberado a civis e outras pessoas protegidas, bem como as violações sistemáticas, flagrantes e generalizadas do Direito Internacional Humanitário e dos direitos humanos em situações de conflito armado, pode constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacional e, reitera, aqui considerar a sua prontidão para analisar essas situações e, se necessário, adotar as medidas adequadas (Tradução nossa)^{XIII}.

Nesse contexto, onde o conceito de Responsabilidade de Proteger foi aprovado pela Assembléia Geral e endossado pelo Conselho de Segurança da ONU, fica patente que o mesmo está inserido no Direito Internacional Humanitário sendo uma das suas dimensões destinadas a garantir a proteção de populações contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Em síntese a R2P desponta como mais um instrumento do Direito Internacional Humanitário em conflitos armados, tendo como propósito a proteção de civis em larga escala.

Apesar dos avanços alcançados a R2P é objeto de controvérsia. Vários Estados, apesar de terem endossado de forma unânime o texto da Resolução A/REs/60/1 da Assembleia Geral, entendem que a mesma pode ser apenas um instrumento para legitimar intervenções militares das Grandes Potências. Assim, em termos práticos aceitam a R2P, porém com algum tipo de ressalva.

Por outro lado, a Resolução supracitada da Assembleia Geral, bem como a Resolução 1.674 do CSNU, não implicam necessariamente o emprego de sanções militares, mesmo quando a R2P for caracterizada de forma clara. As decisões acerca do emprego da força continuam a cargo do Conselho de Segurança.

Assim sendo, por mais bem intencionadas que sejam as iniciativas de alguns Estados no sentido de garantir a proteção de civis em conflitos armados, por meio da intervenção militar, nada pode ser feito sem a decisão e o consequente aval do CSNU. Mesmo no caso de populações vítimas de genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, isto é, populações cujo Estado que as deveria proteger se mostra incapaz de fazê-lo ou, pior ainda, é partícipe ou ator principal das barbaridades supracitadas, a sociedade internacional decidiu agir apenas em consonância com as decisões do Conselho de Segurança. De fato, o *status* atual da R2P junto à sociedade internacional reflete um complexo equilíbrio entre valores morais e a realidade da política internacional.

3. O BRASIL E A R2P

Os pronunciamentos da Representante Permanente do Brasil na ONU, no período compreendido entre 2007 e 2012, embaixadora Maria Luiza Ribeiro Viotti, bem como do Ministro de Relações Exteriores, embaixador Antonio de Aguiar Patriota, permitem evidenciar os pontos centrais da posição do Estado brasileiro em relação à R2P.

Do discurso proferido pela Embaixadora Maria Luiza Ribeiro Viotti, no debate acerca da Proteção de Civis em Conflitos Armados realizado no Conselho de Segurança das Nações Unidas, no dia 10 de maio de 2011, podem ser extraídos os seguintes pontos pertinentes para nossa análise^{XIV}:

- "A proteção de civis é um imperativo humanitário. É um conceito distinto, que não deve ser confundido ou associado a ameaças à paz e à segurança internacional, conforme descritas na Carta, ou com a responsabilidade de proteger."
- "Sempre que possível, a proteção de civis deve ser buscada através de meios pacíficos e preventivos. Estes incluem o diálogo com as populações locais, o cumprimento do direito humanitário internacional, [...]."
- "Em alguns casos, medidas coercivas podem ser necessárias para proteger os civis. No entanto, o uso da força deve ser sempre um último recurso".

No que tange aos pronunciamentos do Ministro de Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, por ocasião do Debate Aberto do Conselho de Segurança sobre a Proteção de Civis em Conflitos Armados^{XV} e no debate da ONU sobre Responsabilidade ao Proteger^{XVI}, ambos muito semelhantes, podem ser extraídos as seguintes posições centrais:

- "Nenhuma questão pode ser mais digna de atenção do Conselho de Segurança que a necessidade de proteger civis em situação de conflitos armados^{XVII}."
- O conceito da "Responsabilidade de Proteger" foi destacado como um passo importante na *Proteção de Civis em Conflitos Armados* ao estabelecer a responsabilidade dos Estados de protegerem suas populações em casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.
- A comunidade internacional não pode ser "indiferente ao destino daqueles que estão sobre as ameaças desses crimes hediondos^{XVIII}", cabendo a ação coletiva, "através das Nações Unidas, se autoridades nacionais claramente falharem na proteção de suas populações^{XIX}."
- É lembrado que a mesma Resolução que aprovou o conceito da R2P também deixou claro que essa responsabilidade deve ser exercida, prioritariamente, pelos meios diplomáticos, humanitários e pacíficos, sendo que as medidas coercivas devem ser cogitadas apenas nos casos em que meios pacíficos se mostrarem ineficazes.
- O emprego da força para a proteção de civis, "traz com ele o risco de causar causalidades não intencionais e disseminação de violência e instabilidade^{XX}". Portanto, é necessário um conceito adicional para lidar com a proteção de civis, tal como apontado pela Presidente Dilma Rousseff no seu discurso de abertura da Assembleia Geral da ONU em setembro de 2011: "muito se tem dito sobre a responsabilidade de proteger, mas muito pouco sobre a responsabilidade ao proteger^{XXI}."
- Os dois conceitos devem evoluir juntos, tendo por base princípios e parâmetros acordados pela comunidade internacional, destacando-se entre eles:
 - A prevenção, isto é, a diplomacia preventiva é a melhor política, pois ela reduz os riscos de conflitos armados e a perda de vidas humanas deles decorrentes.
 - "O uso da força deve produzir o mínimo possível de violência e de instabilidade. Sob nenhuma circunstância podem-se gerar mais danos do que se autorizou evitar^{XXII}"; e
 - "No caso de o uso da força ser contemplado, a ação deve ser criteriosa, proporcional e limitada aos objetivos estabelecidos pelo Conselho de Segurança^{XXIII}."

- A iniciativa do Brasil deve ser vista como um convite a um debate coletivo sobre a forma de garantir que o uso da força, quando autorizado pelo Conselho de Segurança, seja responsável e legítimo.
- Deve ser assegurada a "prestação de contas daqueles autorizados a fazer uso da força^{XXIV}."

À luz dos pontos centrais extraídos dos pronunciamentos supracitados, a posição oficial brasileira sobre a R2P pode ser sintetizada como "cautelosa", pautada pela ideia central da não indiferença e na importância das medidas preventivas, destacando que o recurso à força para a proteção de civis deve ocorrer apenas em última instância, mesmo quando envolvendo populações vítimas de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Além disso, no governo Dilma Rousseff foi lançada a proposta de "Responsabilidade ao Proteger", quando autorizado o uso da força, pelo Conselho de Segurança, para a proteção de civis.

Essa proposição está associada à ideia de que a força empregada para proteger não pode gerar mais danos e mortes do que a situação que motivou a sua autorização de emprego. Além disso, a proposta brasileira apresenta a necessidade de "prestação de contas" por aqueles Estados que foram autorizados pelo Conselho de Segurança a utilizar a força para proteger civis ou populações vítimas de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos 30 anos, o objetivo de proteger civis que estejam vivenciando situações de conflitos armados em seus Estados teve três abordagens sucessivas: o Dever de Ingerência (década de 1980); a Intervenção Humanitária (década de 1990); e a Responsabilidade de Proteger (década de 2000).

O conceito da Responsabilidade de Proteger estabelece a responsabilidade dos Estados de protegerem suas populações contra os casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. O conceito, aprovado por unanimidade na Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução A/REs/60/1 e endossado pelo Conselho de Segurança, por meio da Resolução 1.674, representou um avanço da sociedade internacional no respeito ao Direito Internacional Humanitário. No entanto, alguns Estados, apesar de terem aprovado a Resolução A/REs/60/1, obstruem a aplicação prática do conceito, basicamente, por recearem que a R2P seja usada como instrumento de intervenção das Grandes Potências, mesmo com o emprego da força só podendo ocorrer com a devida autorização do Conselho de Segurança.

Mas, quanto a esse receio o que a história nos mostra é mais relutância do que vontade de intervir em situações de tragédia humana. Para termos evidências desta tendência, basta recordarmos o caso de Ruanda abordado sucintamente neste artigo, bem como outros não mencionados como a tragédia de Darfur, ou a situação no Congo onde segundo Parag Khana^{XXV} mais de 4 milhões de pessoas foram mortas na guerra civil de 1998-2003 e que foi praticamente ignorada pela sociedade internacional.

A posição brasileira quanto ao tema é cautelosa e alicerçada na ideia de não indiferença às tragédias vivenciadas por civis em conflitos armados. A retórica oficial dos representantes do Estado brasileiro na ONU e fóruns governamentais correlatos é de defesa do conceito da Responsabilidade de Proteger, porém sempre destacando a importância das medidas preventivas e ressaltando que o recurso à força para a proteção de civis deve ocorrer apenas em última instância.

Em 2011, na abertura da Assembleia Geral da ONU, a Presidente Dilma apresentou a proposta da “responsabilidade ao proteger” visando assegurar que a força empregada para proteger não pode gerar mais danos e mortes do que a situação que motivou a sua autorização de emprego. Baseada nos princípios de medidas preventivas, ação criteriosa, proporcional e limitada aos objetivos estabelecidos pelo CSNU, a proposta desponta como uma bela retórica destinada a marcar posição contra as intervenções humanitárias unilaterais ou decorrentes dos interesses velados das Grandes Potências, mas que nada ou pouco contribui, em termos práticos, para garantir a vida de populações vítimas de genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, isto é, populações cujo Estado que as deveria proteger se mostra incapaz de fazê-lo ou, age como partícipe ou ator principal das atrocidades mencionadas.

Finalizando, esperamos que este texto sucinto possa contribuir para despertar o interesse pelo tema da R2P como uma das dimensões do Direito Internacional Humanitário, cabendo ressaltar que esse campo do Direito não pode ser sustentado sem persistência. A realidade nos mostra que alguns Estados ignoram suas próprias obrigações quando isto lhes é conveniente e outros rejeitam abertamente suas obrigações. Estes sempre serão problemas decorrentes dos tratados e acordos entre os Estados. No entanto, isso não implica, em termos, que aceitar que alguns Estados permitam genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, sem que a sociedade internacional faça algo mais do que belos discursos de protesto contra esses atos de barbárie.

NOTAS

^I Doutorando em Ciência Política (UFF). Mestre em Relações Internacionais (UERJ) e em Estudos Estratégicos (UFF). Professor da Escola de Guerra Naval (EGN).

^{II} Graduando em Defesa e Gestão Estratégica Internacional (UFRJ).

^{III} Sociedade Internacional ou Sociedade de Estados: expressão utilizada, neste artigo, em consonância com o conceito desenvolvido por Hedley Bull, isto é, aquela que “existe quando um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, forma uma sociedade, no sentido de considerarem-se ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns” (BULL, 1995, p. 13).

^{IV} BYERS, 2007, p.143.

^V CICV, 1992, p. 5.

^{VI} Recentemente, no governo Sarkozy, Bernard Kouchner ocupou o cargo de Ministro de Relações Exteriores da França (2007-2010) (Nota do autor).

^{VII} FONSECA, 2010, p. 185.

^{VIII} *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (Nota do autor).

^{IX} O Texto integral do Relatório pode ser acessado no site da ONU, por meio da seguinte URL: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/57/303>.

^X BYERS, 2007, p. 133.

^{XI} O texto integral da Resolução A/RES/60/1 pode ser acessado no site da ONU, por meio da seguinte URL: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/1>.

^{xii} O texto integral da Resolução 1674 pode ser acessado no site da ONU, por meio da seguinte URL: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/331/99/PDF/N0633199.pdf?OpenElement>>.

^{xiii} *Ibid.*

^{xiv} O texto integral do discurso pode ser acessado por meio da seguinte URL: <<http://www.brasil-cs-onu.com/protecao-de-civis-em-conflitos-armados/>>.

^{xv} O discurso de autoria do embaixador Patriota foi lido pela embaixadora Maria Luiza Ribeiro Viotti, Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas, no dia 9 de novembro de 2011 e pode ser integralmente acessado por meio da URL: <<http://www.brasil-cs-onu.com/debate-aberto-do-conselho-de-seguranca-sobre-a-protecao-de-civis-em-conflitos-armados-2/>>.

^{xvi} O Pronunciamento foi feito pelo próprio Ministro Antonio de Aguiar Patriota, na sede da ONU em New York, no dia 21 de fevereiro de 2012 e pode ser integralmente acessado por meio da URL: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/pronunciamento-do-ministro-das-relacoes-exterores-antonio-de-aguiar-patriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-protoger-na-onu-2013-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012>>.

^{xvii} Idem Nota 16.

^{xviii} *Ibid.*

^{xix} *Ibid.*

^{xx} *Ibid.*

^{xxi} Idem Nota 17.

^{xxii} *Ibid.*

^{xxiii} *Ibid.*

^{xxiv} *Ibid.*

^{xxv} KHANNA, 2011, p. 93.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Pronunciamento do Ministro Antonio de Aguiar Patriota em debate sobre Responsabilidade ao Proteger na ONU*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/pronunciamento-do-ministro-das-relacoes-exteriores-antonio-de-aguiar-patriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-protoger-na-onu-2013-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

BULL, Heddley. *The Anarchical Society: a Study of Order in World Politics*. 2.ed. New York: Columbia University Press, 1995. 329 p.

BYERS, Michael. *A Lei da Guerra*. Rio de Janeiro: Record, 2007, 263 p.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: 1992.

_____. *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: 1998.

FONSECA JR, Gelson. Dever de proteger ou nova forma de intervencionismo? In: ALSINA, João Paulo; ETCHEGOYEN, Sergio W.; JOBIN, Nelson A (Orgs.). *Segurança Internacional: perspectivas brasileiras*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010 (p. 175 - 192).

KHANNA, Parag. *Como Governar o Mundo*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2011, 271 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil na ONU. *Debate Aberto do Conselho de Segurança sobre a Proteção de Civis em Conflitos Armados*. Disponível em: <<http://www.brasil-cs-onu.com/debate-aberto-do-conselho-de-seguranca-sobre-a-protecao-de-civis-em-conflitos-armados-2/>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

_____. Brasil na ONU. *Proteção de Civis em Conflitos Armados*. Disponível em: <<http://www.brasil-cs-onu.com/protecao-de-civis-em-conflitos-armados/>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Report of The International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/57/303>. Acesso em: 19 fev. 2012.

_____. General Assembly. *Resolution A/RES/60/1*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/1>. Acesso em: 19 fev. 2013.

_____. Security Council. *Resolution 1674 (2006)*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/331/99/PDF/N0633199.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 fev. 2013.